

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética no âmbito do Município de Cuiabá, dispõe sobre diretrizes para a gestão eficiente do consumo de energia na Administração Pública Municipal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Comitê Municipal de Gestão da Eficiência Energética e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética, com a finalidade de promover o uso racional da energia elétrica, reduzir despesas públicas, ampliar a sustentabilidade ambiental, modernizar a gestão energética dos prédios e equipamentos públicos municipais e incentivar a adoção de fontes renováveis de energia.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética:

- I – reduzir o consumo de energia elétrica nos prédios, equipamentos e serviços públicos municipais;
- II – promover a eficiência energética na Administração Pública Municipal;
- III – estimular o uso de tecnologias limpas, renováveis e de baixo impacto ambiental;
- IV – incentivar a implantação de sistemas de geração distribuída, especialmente energia solar fotovoltaica;
- V – promover a substituição gradual de equipamentos obsoletos por equipamentos energeticamente eficientes;
- VI – estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento do consumo de energia;
- VII – fomentar a educação ambiental e energética junto aos servidores públicos e à população;



VIII – buscar fontes de financiamento, convênios, parcerias e programas federais, estaduais, nacionais e internacionais voltados à eficiência energética;

IX – avaliar a viabilidade técnica, jurídica e econômica de adesão do Município ao Ambiente de Contratação Livre de Energia, quando vantajoso ao interesse público;

X – contribuir para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para o cumprimento de metas ambientais e climáticas do Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eficiência energética: o conjunto de ações, medidas, tecnologias e procedimentos destinados à redução do consumo de energia, mantendo ou ampliando a qualidade dos serviços prestados;

II – gestão energética: o planejamento, controle, monitoramento e avaliação do consumo de energia elétrica nas unidades públicas municipais;

III – geração distribuída: a produção de energia elétrica junto ou próxima ao local de consumo, especialmente por meio de fontes renováveis;

IV – energia renovável: aquela proveniente de fontes naturais capazes de se regenerar, como solar, eólica, biomassa, hidráulica e outras admitidas pela legislação vigente;

V – unidade consumidora municipal: prédio, equipamento, instalação ou serviço público integrante da Administração Pública Municipal direta ou indireta que utilize energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir, mediante decreto, o Comitê Municipal de Gestão da Eficiência Energética, de caráter consultivo, propositivo, técnico e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar, propor, articular e avaliar ações relacionadas à implementação da Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 5º São atribuições do Comitê Municipal de Gestão da Eficiência Energética, caso instituído:

I – propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética;



- II – elaborar, acompanhar e revisar o Plano Municipal de Eficiência Energética;
- III – propor metas anuais de redução do consumo de energia elétrica;
- IV – acompanhar o consumo de energia das unidades consumidoras municipais;
- V – propor medidas de racionalização do uso de energia nos prédios públicos;
- VI – sugerir a substituição gradual de lâmpadas, equipamentos e sistemas por tecnologias mais eficientes;
- VII – incentivar a implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica em prédios públicos municipais;
- VIII – avaliar a viabilidade de projetos de geração distribuída e de compensação de energia elétrica;
- IX – acompanhar estudos sobre a eventual migração do Município para o Mercado Livre de Energia, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- X – sugerir critérios de eficiência energética nas compras públicas, obras, reformas, locações e contratações municipais;
- XI – propor campanhas educativas voltadas ao uso racional de energia;
- XII – identificar oportunidades de captação de recursos junto a programas públicos, agências reguladoras, instituições financeiras, organismos nacionais e internacionais;
- XIII – acompanhar a execução de projetos, convênios e parcerias voltados à eficiência energética;
- XIV – elaborar relatório anual sobre o consumo, as ações implementadas e a economia obtida;
- XV – propor medidas para integração da política energética municipal com políticas de sustentabilidade, mobilidade urbana, iluminação pública, meio ambiente e inovação.



Art. 6º A composição, organização, funcionamento e demais normas relativas ao Comitê serão definidas em regulamento, podendo contar com representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Economia;

III – Secretaria Municipal de Obras Públicas;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável;

V – Secretaria Municipal de Educação;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII – Procuradoria-Geral do Município;

IX – Controladoria-Geral do Município;

X – Representante da Câmara Municipal de Cuiabá;

XI – órgão ou entidade responsável pela iluminação pública e zeladoria urbana;

XII – representantes de universidades, conselhos profissionais, entidades técnicas e instituições da sociedade civil, na qualidade de convidados ou membros consultivos.

§ 1º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º O Poder Executivo poderá convidar representantes da concessionária de energia elétrica, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, de instituições de ensino superior, do setor produtivo e de entidades especializadas para contribuir tecnicamente com os trabalhos do





Comitê.

Art. 7º O Plano Municipal de Eficiência Energética deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico do consumo de energia elétrica das unidades consumidoras municipais;
- II – identificação dos prédios e serviços públicos com maior consumo;
- III – metas progressivas de redução do consumo;
- IV – plano de substituição de equipamentos ineficientes;
- V – diretrizes para uso de energia solar e outras fontes renováveis;
- VI – estratégias de automação, medição, controle e monitoramento do consumo;
- VII – critérios de eficiência energética para obras públicas, reformas e novas edificações;
- VIII – estimativa de economia financeira;
- IX – fontes potenciais de financiamento;
- X – indicadores de desempenho e formas de avaliação periódica.

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá priorizar a execução de ações de eficiência energética em:

- I – escolas municipais;
- II – unidades básicas de saúde;
- III – prédios administrativos;



IV – unidades de assistência social;

V – praças, parques e espaços públicos;

VI – sistemas de iluminação pública;

VII – terminais de transporte coletivo;

VIII – demais equipamentos públicos de elevado consumo energético.

Art. 9º Nas obras, reformas, ampliações e manutenções de prédios públicos municipais, deverão ser observadas, sempre que técnica e economicamente viável, diretrizes de eficiência energética, conforto térmico, aproveitamento de iluminação natural, ventilação adequada, uso de equipamentos eficientes e possibilidade de implantação de energia renovável.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias, acordos técnicos e instrumentos congêneres com órgãos públicos, universidades, instituições financeiras, entidades técnicas, empresas públicas ou privadas e organismos nacionais ou internacionais para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. Poderão ser utilizados, quando cabíveis, contratos de desempenho energético, parcerias público-privadas, concessões, chamamentos públicos, programas de eficiência energética, recursos de fundos públicos, emendas parlamentares, financiamentos e demais instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 12. O Comitê poderá propor estudos para implantação de usinas solares fotovoltaicas, telhados solares, sistemas de compensação de energia, modernização da iluminação pública, automação predial, medição inteligente e outras soluções tecnológicas voltadas à redução do consumo energético.

Art. 13. O Município poderá instituir campanhas permanentes de educação para o consumo consciente de energia, voltadas aos servidores públicos, alunos da rede municipal de ensino e população em geral.

Art. 14. O Poder Executivo poderá disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre consumo de energia, economia alcançada, projetos em andamento, metas estabelecidas e resultados obtidos, observada a legislação de transparência pública e proteção de dados.

Art. 15. Caso instituído, o Comitê Municipal de Gestão da Eficiência Energética poderá elaborar relatório anual



contendo:

I – levantamento do consumo de energia das unidades municipais;

II – comparação com exercícios anteriores;

III – ações executadas;

IV – economia financeira estimada ou efetivamente obtida;

V – redução de consumo energético;

VI – propostas para o exercício seguinte;

VII – avaliação de metas e indicadores.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética no âmbito do Município de Cuiabá, estabelecendo diretrizes para o planejamento, monitoramento, racionalização do consumo de energia elétrica, promoção da sustentabilidade ambiental, modernização da infraestrutura pública e incentivo à utilização de tecnologias energeticamente eficientes e fontes renováveis de energia.

A proposta insere-se no contexto da crescente necessidade de adoção de mecanismos permanentes de gestão pública eficiente, capazes de reduzir despesas continuadas, aumentar a eficiência da Administração Pública e promover o desenvolvimento sustentável, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal.

I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição da República assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II.



A gestão do patrimônio público municipal, o consumo de energia em escolas, unidades de saúde, prédios administrativos, iluminação pública e demais equipamentos municipais constitui matéria eminentemente local, inserindo-se no âmbito da autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 23, inciso VI, estabelece ser competência comum de todos os entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, enquanto o artigo 225 impõe ao Poder Público o dever permanente de preservação ambiental.

Portanto, a instituição de diretrizes municipais voltadas à eficiência energética representa exercício legítimo da competência legislativa municipal.

II – DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou a eficiência ao status de princípio constitucional da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal).

O princípio da eficiência impõe aos gestores públicos a obrigação de utilizar os recursos públicos com racionalidade, produtividade, economicidade e obtenção dos melhores resultados possíveis para a sociedade.

Nesse contexto, a gestão eficiente do consumo de energia elétrica constitui verdadeira concretização do princípio constitucional da eficiência, permitindo que o Município reduza despesas correntes sem comprometer a qualidade dos serviços públicos.

A energia elétrica representa uma das principais despesas permanentes da Administração Pública Municipal, especialmente em escolas, creches, unidades de saúde, centros administrativos, iluminação pública, equipamentos esportivos e demais instalações públicas.

Assim, toda política pública destinada à racionalização desse consumo produz efeitos diretos sobre a eficiência administrativa e a responsabilidade fiscal.

III – DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O projeto harmoniza-se integralmente com a legislação nacional.



A Lei Federal nº 10.295/2001 instituiu a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, determinando a adoção de medidas voltadas ao aumento da eficiência energética e à redução do desperdício.

A Lei Federal nº 14.300/2022 instituiu o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, ampliando significativamente as possibilidades de utilização de sistemas próprios de geração de energia por órgãos públicos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) passou a exigir que as contratações públicas observem, entre seus objetivos, o desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a utilização de critérios de eficiência energética, menor consumo de energia, menor impacto ambiental e redução do custo do ciclo de vida dos bens públicos.

Também merece destaque a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a observância da eficiência na gestão dos recursos públicos e impõe aos gestores o dever permanente de controle das despesas correntes.

Dessa forma, o presente projeto apenas concretiza, em âmbito municipal, diretrizes já estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, estabelecem programas, diretrizes ou objetivos gerais não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não promovam criação de cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas ou aumento obrigatório de despesas.

Em diversos precedentes, a Corte assentou que o Poder Legislativo pode formular políticas públicas e estabelecer normas programáticas de interesse local, preservando-se ao Poder Executivo a competência para regulamentar e executar a política instituída.

O entendimento do STF distingue claramente a criação de uma política pública — matéria de competência legislativa — da organização administrativa interna do Poder Executivo, esta sim reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte prestigia o princípio da separação dos Poderes sem impedir que o Legislativo exerça sua função típica de formular diretrizes voltadas ao interesse coletivo.

V – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Os Tribunais de Contas brasileiros, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), vêm recomendando reiteradamente que os órgãos públicos implementem programas permanentes de gestão energética.

O TCU possui diversos acórdãos incentivando a Administração Pública à adoção de práticas voltadas à eficiência energética, planejamento do consumo, monitoramento de indicadores, modernização tecnológica e redução dos custos operacionais.

Segundo o Tribunal, a eficiência energética representa importante instrumento de melhoria da qualidade do gasto público, redução das despesas de custeio e fortalecimento da governança patrimonial.

O presente projeto encontra-se plenamente alinhado a essas recomendações.

VI – DA GOVERNANÇA ENERGÉTICA

A governança pública moderna exige planejamento baseado em dados, indicadores e monitoramento permanente.

A simples substituição de equipamentos obsoletos não é suficiente para assegurar economia continuada.

É necessária a existência de uma política pública permanente, capaz de integrar diferentes órgãos municipais, estabelecer metas, acompanhar indicadores de desempenho, elaborar diagnósticos periódicos e orientar a tomada de decisões técnicas.

É justamente essa lacuna que o presente projeto busca preencher.

Ao instituir uma Política Municipal de Gestão da Eficiência Energética, cria-se um instrumento permanente de planejamento estratégico, capaz de produzir benefícios financeiros, ambientais e administrativos ao longo dos próximos anos.

VII – DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Diversos estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e do Ministério de Minas e Energia demonstram que programas de eficiência energética apresentam elevado retorno econômico.

Os recursos economizados com energia elétrica podem ser redirecionados para investimentos em educação, saúde,



mobilidade urbana, infraestrutura, assistência social e segurança pública.

Assim, eficiência energética não representa despesa.

-Representa economia permanente.

-Representa responsabilidade fiscal.

-Representa gestão pública inteligente.

VIII – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A eficiência energética constitui uma das principais ferramentas utilizadas mundialmente para redução das emissões de gases de efeito estufa.

A diminuição do consumo de energia reduz a necessidade de expansão da geração elétrica, preserva recursos naturais, reduz impactos ambientais e fortalece o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009).

Além disso, o incentivo à utilização de energia solar fotovoltaica fortalece a matriz energética limpa brasileira e amplia a segurança energética do Município.

IX – DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A Administração Pública contemporânea deve utilizar tecnologias inteligentes para otimizar seus recursos.

Ferramentas como automação predial, iluminação LED, sensores de presença, medidores inteligentes, monitoramento remoto, geração distribuída e gestão digital do consumo energético vêm sendo utilizadas em diversos órgãos públicos brasileiros, proporcionando redução expressiva de despesas e aumento da eficiência operacional.

A política proposta cria ambiente favorável para que Cuiabá acompanhe essa evolução tecnológica.

X – DO INTERESSE PÚBLICO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500340031003400320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O presente Projeto de Lei não impõe obrigações administrativas imediatas nem interfere na organização interna do Poder Executivo.

Limita-se a estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de uma política pública de interesse local, preservando ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar, executar e definir as medidas administrativas cabíveis.

Trata-se, portanto, de iniciativa plenamente compatível com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios da Administração Pública.

Ao promover economia de recursos públicos, eficiência administrativa, sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e planejamento estratégico, o projeto fortalece a capacidade institucional do Município de Cuiabá para enfrentar os desafios da gestão pública contemporânea.

Diante da relevância da matéria, dos benefícios financeiros, ambientais e administrativos esperados e da plena constitucionalidade da proposição, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse público e importante avanço para a Administração Pública Municipal e para toda a sociedade cuiabana.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de julho de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

